



Número: **0600130-98.2024.6.04.0059**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM**

Última distribuição : **18/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ROBERTO MAIA CIDADE FILHO (REPRESENTANTE)	
	CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30 (REPRESENTADA)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) DANIEL GONCALVES BARBOSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO (REPRESENTADO)	
	FRANCISCO CHARLES CUNHA GARCIA JUNIOR (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ALEXANDRE MENDES AMOEDO FERREIRA (ADVOGADO) JOAO PAULO DE SOUZA BARBOZA (ADVOGADO) DANIEL GONCALVES BARBOSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122791910	20/09/2024 21:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600130-98.2024.6.04.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
REPRESENTANTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A
REPRESENTADO: ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação eleitoral ajuizada por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, candidato a prefeito de Manaus, no pleito das eleições 2024 em desfavor de COLIGAÇÃO “ORDEM E PROGRESSO” e ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO, por suposta propaganda negativa.

Afirma o Requerente que tomou conhecimento de propaganda eleitoral impulsionada na rede social Instagram, na qual o segundo Representado, Capitão Alberto Neto, publicou postagens com “conteúdo injurioso, jocoso, desrespeitoso e gravemente descontextualizado contra o candidato Roberto Cidade. (ID 122783275).

A parte autora requer, em sede de liminar, que seja determinado ao provedor Hostgator Brasil Ltda, empresa provedora do serviço de hospedagem, que remova conteúdo impugnado e que a parte Representada seja intimada para remover o conteúdo do Instagram.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Analisando o caso concreto, observo o perigo de dano, pois a propaganda negativa pode impactar na campanha eleitoral do candidato destinatário dos posts e conteúdos mencionados na inicial.



Por outro lado, a questão central quanto à probabilidade do direito é se as publicações realizadas pelo representado na página "<https://robertaxacidade.com.br/>" configuram propaganda eleitoral negativa.

A propaganda eleitoral negativa é caracterizada pela difusão de conteúdos que buscam desqualificar candidatos, sugerindo que estes não possuem as qualidades necessárias para o cargo pretendido, ou mesmo, tenham carreguem a possibilidade de gerar danos ou desequilíbrio ao pleito eleitoral (Art. 9º-C, Res. 23.610/19).

Em tal ótica, no presente caso, a propaganda realizada pelo representado na rede social encontra-se em desacordo com a legislação acerca da matéria e, no mesmo sentido, o site ora mencionado. Deste modo, reputo presentes os requisitos "probabilidade do direito" alegado, assim como o perigo na demora da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, DETERMINANDO:

- 1) Ao HOSTGATOR BRASIL LTDA, empresa provedora do serviço de hospedagem, para remoção, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa/dia no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento, da publicação do conteúdo impugnado disponível no *link*: <https://robertaxacidade.com.br/>.
- 2) Intime-se os Representados para que o referido conteúdo do Instagram, comprovando tal remoção no prazo de 24h (vinte e quatro horas), nos termos do art. 17, §1º-A, da Resolução TSE 23.608/2019, sob pena de multa por eventual descumprimento.
- 3) Cite-se os Representados para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 1 (um) dias, nos termos do artigo 33 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.
- 4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia, em observância ao § 1º do art. 33, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Transcorrido o prazo acima, com ou sem defesa, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, *datado e assinado digitalmente*.

JEAN CARLOS PIMENTEL DOS SANTOS

Juiz da 59ª Zona Eleitoral

Comissão de Fiscalização da Propaganda Eleitoral